



RECURSO ORDINÁRIO 0000881-81.2025.5.10.0006 (RITO SUMARÍSSIMO)

REDATOR: Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins

RECORRENTE: LARA CRISTINA MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO: APECE SERVICOS GERAIS LTDA

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. UNIDADE DE ENSINO. SÚMULA Nº 448, II, DO TST. Empregados que realizam limpeza e coleta de lixo em banheiros de instituição de ensino. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo. A atividade se enquadra na hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78, conforme entendimento pacificado pela Súmula nº 448, II, do TST, que equipara a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação à coleta de lixo urbano. Prova pericial que confirmou a exposição ao agente biológico, não neutralizado pelos EPIs fornecidos.

SEGURO-DESEMPREGO. Presente os requisitos ensejadores à percepção do benefício, o empregador deve esmerar-se à entrega da documentação pertinente, trazendo aos autos as guias respectivas, não valendo como recusa a ausência da trabalhadora em dia e hora marcados para recepção desses documentos. De toda forma, a indenização somente se torna devida se frustrada a percepção do benefício após a regular expedição das guias pelo empregador.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O relatório foi aprovado de acordo com o voto do relator:

“Contra a sentença da Exma. Sra. Juíza Adriana Zveiter, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou os pedidos formulados na **improcedentes** inicial, recorreu a Reclamante.

A Reclamada apresentou contrarrazões.
Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.
É o relatório”.

FUNDAMENTAÇÃO

(1) ADMISSIBILIDADE:

Segue o voto do relator:

“O recurso ordinário é tempestivo e regular: **conheço**.
As contrarrazões são tempestivas e regulares: **conheço**.”

(2) MÉRITO:

a) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE USO COLETIVO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

Neste ponto, prevaleceu o voto divergente:

O juízo originário absolveu a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por entender que a prova pericial emprestada não dá suporte ao pedido.

A empregada recorrente impugna tal decisão, argumentando, em síntese, que a atividade laboral de limpeza de instalações sanitárias se fazia em campus universitário, por onde circulam grande número de pessoas, insistindo na percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

Examino.

A prova técnica produzida nos autos, perícia técnica emprestada de outros autos, demonstra que o servente de limpeza, cargo compatível com o exercido pela autora na mesma empresa e no mesmo local investigado pelo perito, desempenhava, entre outras atividades, a limpeza e higienização diária dos banheiros masculinos da escola - incluindo os destinados a estudantes, professores e prestadores de serviço -, bem como a retirada do lixo ali depositado. A unidade escolar inspecionada (campus universitário da UFG) circulam 200 pessoas por turno, havendo seis instalações sanitárias.

Assim, computando-se as instalações sanitárias e a quantidade de frequentadores do local revela o caráter coletivo de grande circulação das instalações, cabendo frisar que o ambiente escolar, pelas suas características, é de uso coletivo acessível ao público, não equiparável a propriedade particular com acesso restrito.

Registro, ainda, que o caráter intermitente da exposição não afasta, por si só, o direito ao adicional (Súmula nº 47 do col. TST), nem o desempenho concomitante de outras atividades não insalubres é suficiente para elidir a pretensão. O simples fornecimento de EPI tampouco afastaria a insalubridade reconhecida a partir da interpretação decorrente da Súmula nº 448, item II, do TST, haja vista que o risco por agentes biológicos é apenas atenuado, mas não excluído.

Logo, dou provimento ao recurso para conferir a autora o adicional de insalubridade no grau máximo com reflexos nas parcelas indicadas na inicial.

Prevalecendo a divergência se configura a inversão do ônus da prova como honorários de sucumbência recíprocos de 10%.

b) guias do seguro-desemprego

Neste ponto, também prevaleceu o voto divergente:

A sentença indeferiu o pedido:

“A Reclamante alega não ter recebido as guias para levantamento do FGTS e habilitação no Seguro-Desemprego, requerendo a entrega ou indenização substitutiva de R\$ 6.000,00.

É direito do trabalhador dispensado sem justa causa o acesso à sua conta vinculada do FGTS e ao benefício do Seguro-Desemprego. A Reclamada anexou o TRCT e o aviso assinado (indicando data para comparecimento da autora), e juntou o extrato do FGTS comprovante que a autora fez o saque dos depósitos realizados a título de verbas rescisórias e multa de 40%.

Logo, o pedido visando liberação do TRCT para poder sacar o FGTS é indevido, uma vez que a autora já fez o saque.

De toda forma, a reclamada alegou na defesa que a autora não compareceu no dia da homologação (devidamente registrada no documento do aviso prévio), razão pela qual não fez a entrega das guias.

A reclamante não impugnou esta alegação, pois sequer apresentou réplica. O que não é impugnado, considera-se verdadeiro.

Assim, tendo a reclamante não comparecido para recebimento da documentação rescisória, indefiro os pedidos.

A fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e evitar prejuízos à subsistência da trabalhadora, é dever do Juízo suprir a ausência documental.”

A Recorrente insiste na concessão do benefício.

A ausência da empregada no local e data estabelecidos para a entrega da documentação rescisória não produz o efeito de eliminar o direito ao seu recebimento. Em face do período de vigência do contrato de trabalho e a incontroversa dispensa sem justa causa, torna devido o benefício à trabalhadora, por isso deveria o empregador providenciar a apresentação nos autos da documentação relativa ao seguro desemprego. De toda forma, a indenização somente se torna devida se frustrada a concessão do benefício pelos órgãos governamentais, conforme vem decidindo este Colegiado.

Dou parcial provimento ao recurso para assegurar a percepção do seguro desemprego pela empregada, devendo a empresa expedir a documentação pertinente e somente na frustração do seu recebimento diretamente da fonte governamental é que se torna devida a indenização respectiva.

(3) CONCLUSÃO

Concluindo, conheço o recurso ordinário interposto pela conheço Reclamante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto divergente. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 29 de abril de 2026 (data do julgamento).

Desembargador

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Relator